



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia e com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º Fica assegurada à pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC),

Apresentação: 27/03/2023 20:10:53.923 - MESA

PL n.1452/2023



* C D 2 3 0 2 6 6 2 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam autorizados para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas em cada Município, Estado, Distrito Federal e no território nacional, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- II - nome da Unidade da Federação;
- III - identificação do órgão expedidor;
- IV - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- V - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- VI - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado; VII - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 6º Caberá ao poder executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do território brasileiro a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC).

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda de acordo com a pasta, não existe, ainda, um método de prevenção eficaz comprovado e, especialistas indicam a atividade física como auxiliar para o tratamento.

O estudo “A prevalência da fibromialgia no Brasil”, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apontou que, no Brasil, a estimativa é de que existam **quatro milhões de pessoas nesta condição. Destas, entre 75% e 90% são mulheres**ⁱ.

Atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados e Senado Federal há duas importantes proposições pertinentes ao assunto: O PL nº **3.525/19**, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamenta o tratamento de fibromialgia e fadiga crônica no Sistema Único de Saúde (SUS) e trata, também, da oferta de remédios e do acompanhamento de nutricionista para pacientes com a síndrome. Já o projeto de lei nº **598/23** considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença.

É importante ressaltar que, atualmente, as pessoas com fibromialgia ou fadiga crônica têm direito a receber atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) e acesso a exames complementares e a terapias reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Esse atendimento já é previsto em portaria do Ministério da Saúde. Com a aprovação do PL nº 3.525/19, essa garantia terá status de legislação. A novidade da proposta é a inclusão do acompanhamento nutricional e do fornecimento de medicamentosⁱⁱ.

Enquanto as propostas de uma legislação federal devidamente apropriada avançam aos poucos, a luta por direitos continua nos próprios municípios ou estados. Em Rondonópolis, por exemplo, há garantido por lei, desde de junho de 2019, o atendimento prioritário a fibromiálgicos em filas de empresas públicas e privadas. No Mato Grosso, a Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia foi sancionada em novembro de 2021.

Outro passo importante a ser mencionado é o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, instituído recentemente pela Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021. A data, 12 de maio, coloca o país em consonância com o que já ocorre no mundo, uma vez que o Dia Mundial de Conscientização da Fibromialgia é lembrado na mesma data.

Ainda assim, entende-se que a referida política deste público carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa com Síndrome de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fibromialgia ou Fadiga Crônica, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais. Com o cadastramento pelos órgãos nacionais, estaduais, distrital e municipal teremos, sem dúvida, uma melhor identificação da população fibromiálgica e suas peculiaridades.

Por fim, reiteramos a importância da proposta, pois a pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC) para que seja assegurado e garantido atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e demais benefícios, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Flávia Moraes

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal



i Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/lei-institui-o-dia-nacional-de-conscientizacao-e-enfrentamento-da-fibromialgia>. Acesso em: 14/03/2023.

ii Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/senado-aprova-regulamentacao-do-tratamento-para-fibromialgia-no-sus>. Acesso em: 14/03/2023.

Apresentação: 27/03/2023 20:10:53.923 - MESA

PL n.1452/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230266245300>

